



2019-9.054.678-8

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

G/Gabinete do Secretário Adjunto

Rua Barão de Itapetininga, 18, - Bairro República - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone:

São Paulo, 20 de março de 2019.

Ofício nº 255/19-SMT-GAB./2019/SMT

DOCREC

145/2019

Ref.: OF. SGP – 12 nº 682/2018 de 20/12/2018

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício em epígrafe, encaminhamos cópia das informações prestadas pela Diretoria Adjunta de Planejamento e Projetos, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, relativas ao assunto.

Com os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

Exmo. Sr.

Vereador EDUARDO TUMA

Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí nº 100 - Centro

01319-900

BBS/lis/exp/lcf

Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário**, em 25/03/2019, às 12:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **015621578**
e o código CRC **53241AB7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2018/0002591-3

SEI nº 015621578

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00061/19-32 fls. 9

Reg. CET: 09742 08/02/19

Analista: LUIS CARLOS MOTA GREGORIO

PARECER TÉCNICO

Ofício SGP-12 nº 682/2018

Referente à manifestação e análise do Projeto de Lei nº 313/18, que "Dispõe sobre a implantação da *vaga exclusiva do permissionário de comida de rua* demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013", informamos que, de acordo com o artigo 51 da Lei nº 15.947/13, "os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas", ou seja, esta Lei já vetou a utilização de vagas exclusivas por equipamentos de comercialização de comida de rua nas vias e áreas públicas.

Tendo em vista que esta matéria já foi analisada e está devidamente regulamentada, respeitando os termos da referida Lei e do Decreto nº 55.085/14, somos de parecer contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei 313/17.

EAR/MRMS

Luis Carlos Mota Gregorio

Reg.CET: 09742
08/02/19

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº : 96.31.00061/19-32 fls. 10

Revisão: 2

Reg. CET: 09742

12/02/19

Analista: LUIS CARLOS MOTA GREGORIO

PARECER TÉCNICO

Em resposta ao Ofício SGP-12 nº 682/2018, registrado sob nº C.S. 96.31.00061/19-32, referente à manifestação e análise do Projeto de Lei nº 313/17, que "Dispõe sobre a implantação da VAGA EXCLUSIVA DO PERMISSIONÁRIO DE COMIDA DE RUA demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013", temos as seguintes considerações.

Inicialmente informamos que Lei Municipal nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013, estabelece as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua e já está devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.085 de 06 de maio de 2014.

De acordo com o Art. 11 desta Lei caberá ao Subprefeito competente a emissão do Termo de Permissão de Uso - TPU para os veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, para a comercialização de alimentos (estabelecido como categoria A). O processo administrativo será submetido à análise da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emitirá parecer técnico sobre a sua viabilidade.

A concessão do Termo de Permissão de Uso - TPU deverá levar em consideração, a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores, bem como a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres/ automóveis e as regras de uso/ ocupação do solo (Art. 12).

Em relação à demarcação na via, para que os veículos tenham seu lugar garantido informamos que o Art. 51 da Lei, estabelece também que *"os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas bem como estarão isentos do pagamento de Zona Azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão"*.

Portanto, somos de **parecer contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei 313/17**, tendo em vista que esta matéria já foi analisada e está devidamente regulamentada, respeitando os termos da referida Lei e do Decreto acima mencionados.

Luis Carlos Mota Gregorio

Reg.CET: 09742
 12/02/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 20.....,/...../..... (a)

**REF.: Ofício nº 255/19-SMT-GAB/2019/SMT – Prefeitura do
Município de São Paulo – Secretaria Municipal de
Mobilidade e Transportes**

**ASS.: Resposta ao Ofício SGP.12 nº 682/2018 de 20/12/2018 –
Análise do Projeto de Lei nº 313/2017, que “Dispõe sobre
a implantação da VAGA EXCLUSIVA DO
PERMISSIONÁRIO DE COMIDA DE RUA demarcada para
uso em vias públicas do permissionário decorrente da
Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013”.**

**À
SGP.12
Senhor Supervisor,**

Encaminho o presente para
conhecimento e providências por parte dessa Supervisão.

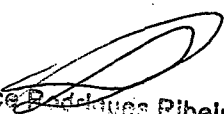
Presidência, 27 de março de 2019.


**Zacarias Sampaio Camelo
Chefe de Gabinete
Presidência**

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04/04 às 10h
RF 10/11


Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.